



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.763/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da então PREFEITA MUNICIPAL de ARARUNA, relativa ao exercício de 2014. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC - 00380/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.763/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade da então Prefeita Municipal de ARARUNA, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas, referente ao exercício de 2014, da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO então Prefeita Municipal de ARARUNA;***
- 3. APLICAR MULTA à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de 2014 da Sr.ª CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR MULTA à Sr.^a CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araruna e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araruna no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Julho de 2017 às 16:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL